PARECER - CONTROLE INTERNO:

Procedência: GABINETE, SEAD, SEPLAF, SEMMA, SECULT, SEOB, SEMEL, SEMUPA, SEMAGRI, SEMED, SEMTRAS E SEMSA.

Processo: Pregão Presencial nº 005/2017-CPL/PMB.

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos do certame licitatório PP n° 005/2017, realizado na modalidade Pregão Presencial, que teve por objeto, aquisição de combustíveis e seus suprimentos para a Prefeitura Municipal de Breves, com cota reservada de 25% para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais em atendimento a LC 123 de 14 de dezembro de 2006.

A licitação ocorreu na modalidade de Pregão Presencial, com a devida justificativa para não utilização da modalidade na forma eletrônica, que tem supedâneo na Lei Nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto n° 3.555, de 08 de agosto de 2000, Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2010, Lei Complementar 147 de 07 de Agosto de 2014, Lei Municipal n°01, de 09 de dezembro de 2010.

O Edital de foi publicado no Diário Oficial da União, no dia 08/03/2017. Além de fixado no quadro de avisos da prefeitura municipal.

Na abertura do certame compareceu as empresas participantes: POSTO A & M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA – EPP CNPJ: 19.321.101/0001-92, POSTO CIRINO EIRELE – ME CNPJ: 24.020.980/0001-52, POSTO SAO FRANCISCO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA – ME CNPJ: 24.947.833/0001-22, POSTO CIDADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA – EPP CNPJ: 04.745.602/0001-29 e POSTO DE COMBUSTIVEL AVENIDA LTDA – ME CNPJ: 24.574.133/0001-30.

Abertos o envelope da proposta, verificou-se que as licitantes POSTO SÃO FRANCISCO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDAME, POSTO CIDADE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA-ME E POSTO A & M COM. COMB. LTDA-EPP, informaram a Pregoeira que os preços cotados em suas propostas

escritas estavam incorretos, requerendo a desistência das referidas propostas para todos os itens do certame.

Prosseguiu-se para fase de lances e negociação, de modo que a empresa POSTO CIRINO EIRELE-ME, sagrou-se vencedora do certame.

Ato contínuo foi aberto o envelope de habilitação com a documentação da empresa vencedora. No tocante aos documentos apresentados pela empresa POSTO CIRINO EIRELE-ME. Analisado os documentos de habilitação verificou-se que a licitante, apresentou Licença Ambiental emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente Breves, quando nos documentos de constituição da empresa verificamos que a mesma está situada no município de Curralinho.

Não havendo outras licitantes remanescentes o Pregoeiro decide em FRACASSAR o certame.

II – ANÁLISE:

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88. Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93.

A lei de licitação obedece aos princípios constitucionais para as diretrizes que estabelecem normas cogentes de Direito Público, como o Princípio da probidade (Artigos 89 a 99); Princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41); Princípio do julgamento objetivo (art. 45), Princípio do procedimento formal: (Art. 4º); princípio da adjudicação compulsória: (art. 50); princípio do sigilo das propostas: (art. 3º); princípio da competição ou da competitividade: (Art. 3º; §1º, I); Princípio da ampla fiscalização: (Art. 4º, 8º, 63, 113, §1º).

Compulsando os autos, diante da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta unidade de controle interno, até o presente momento, s.m.j., não restou registrada qualquer irregularidade a ser apontada no procedimento, sendo atendidos os requisitos normativos atinentes.

É o parecer

Breves, 23 de março de 2017.

GISELE SILVA VALENTE:74435710200

Assinado de forma digital por GISELE SILVA VALENTE:74435710200
Dados: 2017.03.23 11:57:11 -03'00'

GISELE SILVA VALENTE
Coordenação do Controle Interno